

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Divisão de Produção e Herbário Municipal**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0000845-3**Informação SVMA/CGPABI/DPHM Nº 050667698**

São Paulo, 23 de agosto de 2021.

SVMA/CGPABI/DPHM-1**Sra. Diretora**

O parecer nº 354/2020 da CCJLP sobre o Projeto de Lei nº 0771/19 (DOC 042463482) dispõe que o Projeto estabelece que o órgão municipal competente será responsável pelo fornecimento das mudas de grama plantadas nos programas Habitacionais implantados pelo Poder Público, porém como o volume de grama envolvido nestas obras é bem variável, sendo normalmente grandes áreas. Não há como o Viveiro Municipal Manequinho Lopes dar aporte a esta demanda, pois a especificidade do Viveiro Manequinho Lopes está voltada à produção de plantas ornamentais (arbustivas e herbáceas), medicinais e Pancs.

Segue para ciência e prosseguimento.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Raul dos Santos Azevedo, Especialista em Desenvolvimento Urbano**, em 23/08/2021, às 11:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **050667698** e o código CRC **B11C0465**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Divisão de Produção e Herbário Municipal**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0000845-3**Informação SVMA/CGPABI/DPHM Nº 050739287**

São Paulo, 24 de agosto de 2021.

SVMA/CGPABI/DPHM

Senhora Diretora,

Segue a manifestação da equipe técnica do Viveiro Harry Blossfeld, sobre o Projeto de Lei nº 771/2019.

Na cidade de São Paulo, áreas permeáveis em que a vegetação deixa de ser manejada podem seguir diferentes trajetórias de ocupação pelas plantas. A comunidade de espécies vegetais que se estabelecerão em áreas residuais, ou seja, áreas que deixaram de ter qualquer tipo de manejo da vegetação, vai depender da capacidade que os propágulos das plantas (podem ser sementes, plântulas, ramas, estolões, etc.) têm de chegar até essa nova área e também da capacidade de suporte que o meio físico oferece (tipo de solo, fertilidade do solo, acidez do solo, disponibilidade de água, incidência de luz solar, etc.).

As espécies que irão colonizar novas áreas estão muito relacionadas à matriz vegetal do entorno, ou seja, se o terreno estiver inserido numa área em que o entorno é composto majoritariamente por florestas, as sementes que germinarão e formarão a primeira comunidade de plantas serão as de espécies de árvores, principalmente daquelas que não apresentem dormência e com alta capacidade de germinação e colonização, normalmente espécies de formações florestais iniciais e pioneiras. Caso o terreno esteja inserido em uma matriz vegetal com predominância de pastagens agrícolas, as sementes que chegarão até esse terreno serão de gramíneas exóticas, como braquiária ou capim gordura.

Além disso, existe uma trajetória de ocupação vegetal que muda ao longo do tempo, portanto as espécies de plantas e a fisionomia do local irão mudar devido às múltiplas interações ecológicas. Por exemplo, um terreno que hoje se encontra com terra exposta e sem nenhuma planta, pode ter uma ocupação inicial por braquiária, que é uma gramínea africana extremamente agressiva, e ficar com essa fisionomia de pasto por alguns anos; eventualmente, começam a chegar na área sementes de espécies pioneiras, como alecrim-do-campo, assa-peixe, lantana, vassourão, entre outros e que podem germinar e iniciar pequenos núcleos de plantas arbustivas e arbóreas, sombreando a braquiária e criando um ambiente que permita o estabelecimento de espécies de árvores que não conseguiriam germinar e se desenvolver na presença da braquiária. Essa área exemplificada poderia evoluir para uma formação florestal, caso o solo e o ambiente ofereçam suporte para isso e se existirem áreas próximas que forneçam sementes. Porém, como dito no início, as trajetórias de ocupação vegetal são múltiplas e complexas, e esse mesmo terreno pode ser ocupado também por espécies exóticas invasoras, altamente agressivas e dominantes e que estabelecem populações homogêneas, com baixíssima diversidade biológica e que podem inclusive ser um risco para áreas naturais próximas por servirem como um repositório de sementes e propágulos que podem invadi-las.

No ambiente urbano do município de São Paulo existem várias matrizes vegetais diferentes em cada região, mas de maneira geral, áreas residuais serão ocupadas de início por uma comunidade de plantas ruderais e gramíneas, tanto nativas como exóticas, que tem sementes trazidas pelo vento. Para leigos, essa vegetação é chamada de mato, e por questões históricas e culturais estão associadas com descuido e são vistas como fonte de fauna sinantrópica nociva e das doenças associadas a ela. Muitos projetos de urbanização em diferentes cidades do país foram orientados com essa visão, e áreas naturais como brejos e várzeas de rios meândricos foram riscadas do mapa como solução para problemas sanitários.

Atualmente, é notória a importância ecológica dessas áreas como suporte para uma enorme quantidade de seres vivos de todos os reinos, e levando em conta a rica diversidade de fauna urbana encontrada no município de São Paulo e levando em consideração a capacidade que essas áreas naturais e áreas residuais têm em captar carbono atmosférico e regular a amplitude térmica é preciso ampliar o olhar para contemplar essas questões.

Considerando ponto a ponto as justificativas apresentadas no Parecer nº 354/2020 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 0771/2019, a posição técnica de DPHM 3 é:

- “De acordo com o projeto, o programa tem o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes urbanos não edificadas e nos destinados a programas habitacionais, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.”: teríamos um ganho ambiental maior se ao invés de grama, que em geral é de espécie exótica, se fossem plantadas espécies de forração nativas; o ganho ambiental também é maior quanto maior for a diversidade de espécies plantadas, portanto plantar apenas uma espécie de grama traz um ganho ambiental menor do que se plantarmos várias espécies diferentes e de hábitos vegetais diferentes, ou seja ervas, arbustos, lianas, epífitas e árvores, imitando aquilo que seria encontrado em um ambiente natural;

- “Nos termos da justificativa, a medida proposta contribuirá para que os lotes fiquem limpos, aumentará a permeabilidade do solo e, em relação aos programas habitacionais propiciará um ambiente com melhor qualidade de vida para a população de baixa renda.”: a permeabilidade do solo e a capacidade de captação da água da chuva é maior quanto maior a diversidade e espécies de plantas e seus hábitos, ou seja um terreno coberto apenas com grama tem uma capacidade de retenção de água menor que um terreno com árvores, arbustos, lianas, epífitas e ervas, uma vez que existe retenção de água na parte aérea das plantas e as raízes de espécies diferentes exploram camadas do solo diferentes;

Portanto, teríamos um maior ganho ambiental se o projeto contemplasse um projeto paisagístico com uso de espécies nativas do município de São Paulo, buscando maior diversidade de espécies e hábitos (ervas, arbustos, lianas, epífitas e árvores), que levasse em consideração as múltiplas interações ecológicas em detrimento do uso de apenas uma espécie, possivelmente exótica.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Brandão do Amaral, Especialista em Desenvolvimento Urbano**, em 24/08/2021, às 09:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **050739287** e o código CRC **3362DCF9**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Comissão de Edificação e Uso do Solo

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

Manifestação

AUTOS: SEI nº 6010.2021/0000845-3

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 771/2019

Visa instituir no âmbito do município de São Paulo, o "Programa cidade com grama".

MANIFESTAÇÃO nº 125/CEUSO/2021

ATECC/CEUSO

Sr. Chefe de Assessoria Técnica

Trata o presente de texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 771/2019, doc. SEI nº (042463482), originário do Legislativo, que institui o "Programa cidade com grama".

A Casa Civil/ATL, conforme informações constantes no doc. SEI nº (050509936), solicita a esta Secretaria análise e manifestação acerca do referido substitutivo, analisando-o sob todos os aspectos, especialmente quanto à viabilidade da proposta.

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 771/2019 (doc. SEI nº 042463482), apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, propõe adequar a técnica legislativa do projeto aos termos Lei Complementar nº 95/98, bem como a exclusão do § 3º do art. 2º para que o projeto não incorra em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes e, ainda, adequar o valor da multa prevista para a hipótese de descumprimento da lei, tendo em vista a extinção da UFIR.

O texto proposto assim se dispõe:

O artigo 1º institui o Programa Cidade com Grama com o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes urbanos não edificadas e nos destinados a programas habitacionais, visando a melhoria da

qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

O artigo 2º define as proporções, relativas ao plantio e manutenção de grama, a serem atendidas obrigatoriamente nos lotes urbanos não edificadas e naqueles destinados a programas habitacionais, esclarecendo, ainda, em seu § 1º que o plantio de grama poderá ser feito por meio de mudas ou sementeira e, em seu § 2º elenca os imóveis que ficam desobrigados da previsão de atendimento ao disposto na lei.

O artigo 3º pontua que os novos empreendimentos imobiliários, loteamentos ou parcelamentos de solo deverão apresentar ao órgão municipal competente projetos de plantio de grama nos lotes não edificadas, obedecidos os critérios estabelecidos na lei, sendo esta uma das condições para sua aprovação.

O artigo 4º determina que o não cumprimento do disposto na lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro na reincidência, em seu § 1º esclarece que a reincidência é o cometimento de nova infração após decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da aplicação da multa anterior, limitado ao período de um ano e, por fim, em seu § 2º pontua que o valor da multa deverá ser atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços Públicos ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, devendo, no caso de extinção deste índice ser adotado outro criado pela legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Os artigos 5º e 6º informam, respectivamente, que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário e que esta entrará em vigor no prazo de 120 dias (cento e vinte dias) a contar da data de sua publicação.

Conforme justificativa (doc. SEI nº 042463583) a presente proposta visa a melhoria da qualidade de vida da população, o combate à dengue, zika vírus e chikungunya, sabendo-se que os lotes e terrenos urbanos não edificadas criam ambientes propícios a proliferação de animais peçonhentos e vetores de doenças. A cobertura da grama na cidade auxilia na absorção da água das chuvas, melhora a eficiência da rede de drenagem fluvial, diminui a ocorrência de enchentes e evita que a terra dos terrenos seja levada para as vias públicas.

Além disso, a proposição contribuirá para que os lotes dos programas habitacionais, destinados a moradores de baixa renda, possuam um gramado, propiciando um ambiente melhor qualidade de vida e embelezando a cidade.

Previamente ao prosseguimento da análise, no entanto, cumpre ponderar que o objeto ora aqui em pauta é muito similar ao tratado pelo PL nº 124/2021 (Programa Sampa Verde), através do SEI nº 6010.2021/0001807-6, para o qual foi emitida a Manifestação nº 097/CEUSO/2021.

Desta forma, esclarecemos novamente que, embora a matéria específica tratada na propositura não tenha relação direta entre aquelas afetas às competências desta Assessoria, entendemos que a propositura na forma apresentada não traz interferências ou conflitos com as regulamentações do COE - Lei nº 16.642/2017, que são relacionadas mais especificamente à legislação edilícia, motivo pelo qual não há como opinar tecnicamente a esse respeito.

De posse do relatado sugerimos que sejam acolhidas, no que couber, as manifestações, contidas no fls. 6 processo SEI nº 6010.2021/0001807-6, elaboradas pelas diferentes pastas envolvidas na temática.

É o relatório que submetemos à sua apreciação, para o oportuno encaminhamento a SMUL.G, para prosseguimento, conforme solicitado no doc. SEI nº 050516725.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Csordas, Arquiteto(a)**, em 27/08/2021, às 13:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **050984759** e o código CRC **7BC2A1CF**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000845-3

SEI nº 050984759



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Comissão de Edificação e Uso do Solo

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0000845-3

Informação SMUL/ATECC/CEUSO Nº 051093999

São Paulo, 30 de agosto de 2021.

AUTOS: SEI nº 6010.2021/0000845-3

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 771/2019 - Visa instituir no âmbito do município de São Paulo, o "Programa cidade com grama".

INFORMAÇÃO/ATECC/041/2021

SMUL/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Encaminhamos o presente com a Manifestação nº 125/CEUSO/2021, sob doc. SEI nº 050984759.

PEDRO LUIZ FERREIRA DA FONSECA

Chefe de Assessoria Técnica

SMUL/ATECC



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Ferreira da Fonseca, Chefe de Assessoria Técnica II**, em 30/08/2021, às 12:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>,



informando o código verificador **051093999** e o código CRC **4420FB49**.

8

Materia DOREC 855/2021. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=327045>.



do SEI 6010.2021/0000845-3

Em 31/08/2021

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – Ver. Jair Tatto.**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 0771/2019 – Institui Programa Cidade com Grama.

INF_TÉCNICA_429_CPA_DEAPT_2021

CPA/DEAPT
Sra. Diretora

Trata-se de solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa III de manifestação para o Projeto de Lei nº 0771/2019, que institui o Programa Cidade com Grama, tornando obrigatório o plantio de grama em lotes urbanos não edificados, assim como nos imóveis destinados a programas habitacionais. Objetiva-se com tal proposição a melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

O Projeto de Lei em questão apresenta conteúdo similar ao PL 0124/2020, tratado no expediente SEI 6010.2021/0001807-6, que propôs a instituição do Programa Sampa Verde com a mesma finalidade de plantio de grama nos lotes urbanos não edificados e nos destinados a programas habitacionais.

Comparando os textos dos projetos de lei verifica-se alterações quanto a justificativa inicialmente apresentada, que era de combater a dengue, zica e chikungunya, assim como no Artigo 4º, referente à penalidade pelo não cumprimento.

A justificativa que se apresenta para o PL 0771/2019 cita novamente a questão do acúmulo de mato alto, lixo e entulho nos terrenos vagos, assunto já abordado no expediente anterior, para o qual foi observada a existência da Lei 15.442/2011, que incide sobre a totalidade dos imóveis, sejam edificados ou não, tornando obrigatório que os responsáveis pelos imóveis mantenham os mesmos limpos, capinados e drenados.

Outras justificativas dadas dizem respeito à melhoria na drenagem urbana e "*embelezamento da cidade*". Sobre estas questões destaca-se o teor da manifestação da Divisão de Produção e Herbário Municipal 3, no documento SEI 050739287, que apresenta informações e expõem motivos pelos quais o Projeto de Lei em questão não contribui para os objetivos a que se propõe.

Em face do exposto, somos pelo veto ao PL 0771/2019.

ARQ. HELENA EMI HIRAISHIDivisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial
SVMA / CPA – DEAPT

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****VIVEIRO ARTHUR ETZEL (CARMO)**

AV: OSWALDO PUCCI, S/Nº, Portão 3 - Bairro Itaquera - São Paulo/SP - CEP

Telefone: 2746-3200

PROCESSO 6010.2021/0000845-3**Informação SVMA/CGPABI/DPHM 2 Nº 051250569**

São Paulo, 01 de setembro de 2021.

DPHM

Sra. Diretora

Em complementação à manifestação de DPHM-3, sob SEI nº 050739287, que acolho, sugerimos que seja agregado a esse projeto de lei alteração que contemple incentivos fiscais aos munícipes que possuem áreas permeáveis em seus lotes, independente de sua declaração de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, como preconizado no artigo 17 da Lei Municipal 10.365/87.

Com isso, acreditamos que a permanência de parte ou de lotes totalmente permeáveis em área urbana contribua para melhoria na qualidade ambiental do Município, inclusive, em relação à diminuição de enchentes e alterando o foco punitivo, para o educativo do referido projeto de lei.

Com relação à disponibilidade de mudas para atendimento ao proposto pelo PL 771/19, cf salientado por DPHM-1, sob SEI nº 050667698, as condições e metas de produção dos Viveiros Municipais deverão ser radicalmente adaptados, necessitando de amplo estudo técnico, prévio à sua implementação.

Eng. Agr. Adeliana S. C. Barbedo



Documento assinado eletronicamente por **Adeliana Saes Coelho Barbedo, Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia**, em 01/09/2021, às 12:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **051250569** e o código CRC **E83F38AF**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: PL nº 771/2019, de autoria do legislativo, que institui o Programa Cidade com Grama e dá outras providências. Manifestação.

SVMA/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de processo administrativo autuado para tratar do **Projeto de Lei nº 771/2019**, de autoria do legislativo, que institui o “Programa Cidade com Grama” no Município de São Paulo.

Em atendimento ao solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa em 050509936, o presente expediente administrativo fora encaminhado às Coordenações técnicas para manifestação fundamentada acerca da viabilidade do Projeto de Lei nº 771/2019, na forma do substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em 042463482, bem como para análise de todos os seus aspectos, podendo oferecer proposta de alteração para adequação do seu teor.

Subsidiando o quanto solicitado, a **Divisão de Produção e Herbário Municipal-SVMA/CGPABI/DPHM** (050667698) informou que:

SVMA/CGPABI/DPHM-1

Sra. Diretora

*O parecer nº 354/2020 da CCJLP sobre o Projeto de Lei nº 0771/19 (DOC 042463482) dispõe que o Projeto estabelece que **o órgão municipal competente será responsável pelo fornecimento das mudas de grama plantadas nos programas Habitacionais implantados pelo Poder Público, porém como o volume de grama envolvido nestas obras é bem variável, sendo normalmente grandes áreas. Não há como o Viveiro Municipal Manequinho Lopes dar aporte a esta demanda, pois a especificidade do Viveiro Manequinho Lopes está voltada à produção de plantas ornamentais (arbustivas e herbáceas), medicinais e Pancs.***

Segue para ciência e prosseguimento.

(grifo nosso)

Em complementação meramente técnica sob o ponto de vista ambiental, foi exarada a manifestação constante no SEI 050739287, a qual reproduzimos *in verbis*:

SVMA/CGPABI/DPHM

Senhora Diretora,

Segue a manifestação da equipe técnica do Viveiro Harry Blossfeld, sobre o Projeto de Lei nº 771/2019.

Na cidade de São Paulo, áreas permeáveis em que a vegetação deixa de ser manejada podem seguir diferentes trajetórias de ocupação pelas plantas. A comunidade de espécies vegetais que se estabelecerão em áreas residuais, ou seja, áreas que deixaram de ter qualquer tipo de manejo da vegetação, vai depender da capacidade que os propágulos das plantas (podem ser sementes, plântulas, ramos, estolões, etc.) têm de chegar até essa nova área e também da capacidade de suporte que o meio físico oferece (tipo de solo, fertilidade do solo, acidez do solo, disponibilidade de água, incidência de luz solar, etc.).

As espécies que irão colonizar novas áreas estão muito relacionadas à matriz vegetal do entorno, ou seja, se o terreno estiver inserido numa área em que o entorno é composto majoritariamente por florestas, as sementes que germinarão e formarão a primeira comunidade de plantas serão as de espécies de árvores, principalmente daquelas que não apresentem dormência e com alta capacidade de germinação e colonização, normalmente espécies de formações florestais iniciais e pioneiras. Caso o terreno esteja inserido em uma matriz vegetal com predominância de pastagens agrícolas, as sementes que chegarão até esse terreno serão de gramíneas exóticas, como braquiária ou capim gordura.

Além disso, existe uma trajetória de ocupação vegetal que muda ao longo do tempo, portanto as espécies de plantas e a fisionomia do local irão mudar devido às múltiplas interações ecológicas. Por exemplo, um terreno que hoje se encontra com terra exposta e sem nenhuma planta, pode ter uma ocupação inicial por braquiária, que é uma gramínea africana extremamente agressiva, e ficar com essa fisionomia de pasto por alguns anos; eventualmente, começam a chegar na área sementes de espécies pioneiras, como alecrim-do-campo, assa-peixe, lantana, vassourão, entre outros e que podem germinar e iniciar pequenos núcleos de plantas arbustivas e arbóreas, sombreando a braquiária e criando um ambiente que permita o estabelecimento de espécies de árvores que não conseguiriam germinar e se desenvolver na presença da braquiária. Essa área exemplificada poderia evoluir para uma formação florestal, caso o solo e o ambiente ofereçam suporte para isso e se existirem áreas próximas que forneçam sementes. Porém, como dito no início, as trajetórias de ocupação vegetal são múltiplas e complexas, e esse mesmo terreno pode ser ocupado também por espécies exóticas invasoras, altamente agressivas e dominantes e que estabelecem populações homogêneas, com baixíssima diversidade biológica e que podem inclusive ser um risco para áreas naturais próximas por servirem como um repositório de sementes e propágulos que podem invadi-las.

No ambiente urbano do município de São Paulo existem várias matrizes vegetais diferentes em cada região, mas de maneira geral, áreas residuais serão ocupadas de início por uma comunidade de plantas ruderais e gramíneas, tanto nativas como exóticas, que tem sementes trazidas pelo vento. Para leigos, essa vegetação é chamada de mato, e por questões históricas e culturais estão associadas com descuido e são vistas como fonte de fauna sinantrópica nociva e das doenças associadas a ela. Muitos projetos de urbanização em diferentes cidades do país foram orientados com essa visão, e áreas naturais como brejos e várzeas de rios meândricos foram riscadas do mapa como solução para problemas sanitários.

Atualmente, é notória a importância ecológica dessas áreas como suporte para uma enorme quantidade de seres vivos de todos os reinos, e levando em conta a rica diversidade de fauna urbana encontrada no município de São Paulo e levando em consideração a capacidade que essas áreas naturais e áreas residuais têm em captar carbono atmosférico e regular a amplitude térmica é preciso ampliar o olhar para contemplar essas questões.

Considerando ponto a ponto as justificativas apresentadas no Parecer nº 354/2020 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 0771/2019, a posição técnica de DPHM 3 é:

- “De acordo com o projeto, o programa tem o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes urbanos não edificadas e nos destinados a programas habitacionais, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.”: teríamos um ganho ambiental

maior se ao invés de grama, que em geral é de espécie exótica, se fossem plantadas espécies forrações nativas; o ganho ambiental também é maior quanto maior for a diversidade de espécies plantadas, portanto plantar apenas uma espécie de grama traz um ganho ambiental menor do que se plantarmos várias espécies diferentes e de hábitos vegetais diferentes, ou seja ervas, arbustos, lianas, epífitas e árvores, imitando aquilo que seria encontrado em um ambiente natural;

- “Nos termos da justificativa, a medida proposta contribuirá para que os lotes fiquem limpos, aumentará a permeabilidade do solo e, em relação aos programas habitacionais propiciará um ambiente com melhor qualidade de vida para a população de baixa renda.”: a permeabilidade do solo e a capacidade de captação da água da chuva é maior quanto maior a diversidade e espécies de plantas e seus hábitos, ou seja um terreno coberto apenas com grama tem uma capacidade de retenção de água menor que um terreno com árvores, arbustos, lianas, epífitas e ervas, uma vez que existe retenção de água na parte aérea das plantas e as raízes de espécies diferentes exploram camadas do solo diferentes;

Portanto, **teríamos um maior ganho ambiental se o projeto contemplasse um projeto paisagístico com uso de espécies nativas do município de São Paulo**, buscando maior diversidade de espécies e hábitos (ervas, arbustos, lianas, epífitas e árvores), que levasse em consideração as múltiplas interações ecológicas em detrimento do uso de apenas uma espécie, possivelmente exótica.

(grifo nosso)

Instada a se manifestar, a **Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial – CPA/DEAPT** juntou aos autos a Informação 429/CPA/DEAPT/2021 (051155577), na qual consignou-se que:

CPA/DEAPT

Sra. Diretora

Trata-se de solicitação da Assessoria Técnico–Legislativa III de manifestação para o Projeto de Lei nº 0771/2019, que institui o Programa Cidade com Grama, tornando obrigatório o plantio de grama em lotes urbanos não edificadas, assim como nos imóveis destinados a programas habitacionais. Objetiva-se com tal proposição a melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

O Projeto de Lei em questão **apresenta conteúdo similar ao PL 0124/2020, tratado no expediente SEI 6010.2021/0001807-6**, que propôs a instituição do Programa Sampa Verde com a mesma finalidade de plantio de grama nos lotes urbanos não edificadas e nos destinados a programas habitacionais.

Comparando os textos dos projetos de lei verifica-se alterações quanto a justificativa inicialmente apresentada, que era de combater a dengue, zica e chikungunya, assim como no Artigo 4º, referente à penalidade pelo não cumprimento.

A justificativa que se apresenta para o PL 0771/2019 cita novamente a questão do acúmulo de mato alto, lixo e entulho nos terrenos vagos, assunto já abordado no expediente anterior, para o qual foi observada a existência da Lei 15.442/2011, que incide sobre a totalidade dos imóveis, sejam edificadas ou não, tornando obrigatório que os responsáveis pelos imóveis mantenham os mesmos limpos, capinados e drenados.

Outras justificativas dadas dizem respeito à melhoria na drenagem urbana e “embelezamento da cidade”. Sobre estas **questões destaca-se o teor da manifestação da Divisão de Produção e**

Herbário Municipal 3, no documento SEI 050739287, que apresenta informações e expõem motivos, pelos quais o Projeto de Lei em questão não contribui para os objetivos a que se propõe.

Em face do exposto, somos pelo **veto ao PL 0771/2019.**

(grifos nossos)

Ainda, em 051250569, a **Engenheira Agrônoma do Viveiro Arthur Etzel** informou que:

DPHM

Sra. Diretora

Em complementação à manifestação de DPHM-3, sob SEI nº 050739287, que acolho, **sugerimos que seja agregado a esse projeto de lei alteração que contemple incentivos fiscais aos municípios que possuem áreas permeáveis em seus lotes, independente de sua declaração de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, como preconizado no artigo 17 da Lei Municipal 10.365/87.**

Com isso, **acreditamos que a permanência de parte ou de lotes totalmente permeáveis em área urbana contribua para melhoria na qualidade ambiental do Município, inclusive, em relação à diminuição de enchentes e alterando o foco punitivo, para o educativo do referido projeto de lei.**

Com relação à disponibilidade de mudas para atendimento ao proposto pelo PL 771/19, c salientado por DPHM-1, sob SEI nº 050667698, as condições e metas de produção dos Viveiros Municipais deverão ser radicalmente adaptados, necessitando de amplo estudo técnico, prévio à sua implementação.

(grifo nosso)

As manifestações técnicas foram devidamente acolhidas pelas Coordenações de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – CGPABI e de Planejamento Ambiental - CPA, respectivamente em 051378100 e 051413454.

É o relatório do essencial.

Passamos abaixo a análise jurídica do caso em comento.

Inicialmente, insta asseverar que o objeto da proposição legislativa é a instituição do “Programa Cidade com Grama” no Município de São Paulo, que torna obrigatório o plantio de grama em lotes urbanos não edificadas, assim como nos imóveis destinados a programas habitacionais.

A Carta Magna estabelece a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo o art. 23, inciso VI, na proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer das suas formas. Diante desta sistemática, cabe à União estabelecer as políticas, diretrizes e normas gerais, enquanto que garante aos Estados, Distrito Federal e Municípios a competência suplementar.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 garante aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, além disso, atribui aos municípios competência suplementar à legislação federal e estadual, bem como a promoção adequada no ordenamento territorial, mediante

planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo, nos termos do artigo 30, incisos I, II e VIII.

Ao nosso sentir, a instituição de programas que tenham o intuito de proteção do meio ambiente encontra fundamento no interesse preponderantemente local, não havendo impedimento, pois, para o exercício legiferante municipal sobre o tema, posto que visa a suplementação da legislação federal, no que couber, o adequado ordenamento territorial.

Logo, da análise estritamente jurídica, não vislumbramos quaisquer vícios de competência, conforme art. 30 da Carta Magna, tampouco de iniciativa, elencadas no art. 37, §2º da Lei Orgânica Paulistana, entretanto, quando consultadas sobre a viabilidade do projeto de lei em comento, a CGPABI se manifestou de maneira favorável em relação ao ponto de ambiental, mas consignou acerca da inviabilidade de doação de mudas.

A CPA, em contrapartida, se manifestou acerca da quanto à inviabilidade sob o ponto de vista ambiental da proposição, bem como ressaltou a existência da Lei Municipal nº 15.442/11, manifestando-se expressamente pelo seu **veto**.

Conforme exposto na Justificativa da Carta de Lei, o projeto propõe-se à solucionar o problema de acúmulo de mato alto, lixo e entulho nos terrenos vagos, obrigando o plantio de grama a fim de tornar um ambiente mais agradável à população de São Paulo, bem como para melhoria na drenagem urbana e “embelezamento da cidade”.

Neste sentido, como já manifestado no SEI 6010.2021/0001807-6, que trata do PL nº 124/2020, já há norma municipal, através da **Lei nº 15.442/11**, que disciplina sobre a obrigatoriedade de limpeza de imóveis e terrenos, edificadas ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos pelos seus responsáveis.

Tal normativa não somente abarca o pretendido na proposição sob análise neste expediente, como também garante maior exequibilidade ao objetivo pretendido, quando aplicada de maneira correta e eficiente; não havendo, ao nosso sentir, necessidade de regulação nova para tratar do mesmo assunto.

Neste esboço, acompanhamos as manifestações técnicas pelo **veto à proposição**.

Ante o exposto, após sua deliberação, recomendamos o retorno à Casa Civil/ATL para conhecimento.

São Paulo, 08 de setembro de 2021.

Rafaela Braga Reis Faria de Assis

Assessora Técnica II

RF nº 847.432-0

SVMA.G/AJ

De acordo,

Oscar Zioldo de Souza

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 283.583

SVMA.G/AJ

Documento assinado eletronicamente por **Oscar Zioldo de Souza, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 08/09/2021, às 15:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto



55.838/2015

fl. 16



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Braga Reis Faria de Assis, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 08/09/2021, às 16:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **051558712** e o código CRC **06F2974A**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000845-3

SEI nº 051558712

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0000845-3**Encaminhamento SVMA/AJ Nº 051560613****PREF/CASA CIVIL/ATL III****Sra. Assessora Técnico-Legislativa,**

Em atendimento ao solicitado em 050509936, retorno-lhe o presente, com as manifestações da **Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal - CGPABI**, em 050667698, 050739287, 051250569, 051300987 e 051378100; da **Coordenação de Planejamento Ambiental - CPA**, em 051155577, 051288718 e 051413454, bem como da Assessoria Jurídica em 051558712, **opinando pelo veto do PL nº 771/2019, a qual endosso.**

Ao ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 08 de setembro de 2021.

RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA**Chefe de Gabinete****SVMA**

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Chefe de Gabinete**, em 08/09/2021, às 16:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **051560613** e o código CRC **758F785C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0000845-3

Informação SMUL/ATAJ Nº 051621828

São Paulo, 09 de setembro de 2021.

SMUL

Senhor Secretário,

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 771/2019, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de São Paulo, para instituir o Programa Cidade com Grama, com o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes urbanos não edificados e nos destinados a programas habitacionais e, deste modo, buscar a melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente (042463482).

A Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Casa Civil, do Gabinete do Senhor Prefeito, solicitou manifestação desta Pasta sobre o Projeto de Lei, numa análise sob todos os seus aspectos, especialmente sobre a viabilidade da propositura (050509936).

No âmbito desta Pasta, manifestou-se, com efeito, a Comissão de Edificação e Uso do Solo - CEUSO (050984759 e 051093999), que fez referência ao Projeto de Lei nº 124/2020, relativo ao igualmente denominado Programa Cidade com Grama, objeto de análise no Processo SEI nº 6010.2021/0001807-6, com previsões muito semelhantes as do PL nº 771/2019, ora em questão.

Naquele processo SEI, manifestaram-se, também, a Coordenadoria de Parcelamento do Solo e Habitacional de Interesse Social - PARHIS (048425361) e a Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo - DEUSO (048507380), desta Pasta, que podem ser consideradas nesta análise, pela semelhança das disposições dos projetos de lei.

A CEUSO reiterou o seu entendimento de que as previsões do PL não conflitam, nem se relacionam, com as normas relativas à Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, Código de Obras e Edificações - COE, motivo pelo qual não haveria como opinar tecnicamente sobre a propositura (050984759).

Naquele outro processo SEI, PARHIS manifestou-se, da leitura do artigo 1º do PL, que "não fica claro se essa lei se aplicará a todos os licenciamentos de programas habitacionais de HIS/HMP ou apenas programas habitacionais desenvolvidos pelo poder público" e, do artigo 3º, que tampouco "fica claro

quais serão as exigências para a aprovação dos empreendimentos destinados a programas habitacionais (048425361).

Semelhantemente a PARHIS, DEUSO indicou a ausência de clareza das disposições do PL sobre: i) se o plantio será exigido no momento do licenciamento ou, antes dele, quando ainda não há intenção de edificar; ii) se seria aplicável o artigo 2º - que dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio e manutenção de grama, em proporções que chegam a 100% (cem por cento) após 3 (três) anos da aprovação da lei - somente aos lotes não edificados ou também aos destinados aos programas habitacionais, que já devem atender às normas da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS, inclusive quanto às taxas de permeabilidade, ocupação e índices de aproveitamento; e iii) qual o conceito de "novos empreendimentos" em "lotes não edificados" adotado no PL, sendo que os novos empreendimentos devem atender as disposições da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, Plano Diretor Estratégico - PDE, e da LPUOS, que já contemplam previsões relativas à cobertura vegetal e drenagem (quota ambiental - QA) e demais parâmetros de aproveitamento, ocupação e parcelamento do solo (048507380).

Realmente, como indicado por PARHIS e DEUSO, a ausência de clareza sobre o alcance das previsões do PL dificulta a verificação de suas compatibilidades com as legislações urbanística e de licenciamento de projetos edílios municipais, na medida em que essas, aparentemente, não foram consideradas. E é de se ressaltar, como exposto por DEUSO, que já há regras de ocupação dos lotes objetivando qualificá-los ambientalmente, consoante os artigos 74 e seguintes da LPUOS, e de aproveitamento, ocupação e parcelamento do solo em geral, consoante, sobretudo, o PDE e a LPUOS.

Assim, por razões de ordem técnica e jurídica, entendemos que o PL nº 771/2019, à semelhança do PL nº 124/2020, que foi objeto de análise desta Pasta no Processo SEI 6010.2021/0001807-6, tampouco pode prosperar.

NELSON SEIJI MATSUZAWA

Procurador do Município

OAB/SP nº 209.809

SMUL/ATAJ

FLÁVIA BARROS EGIDO

Procuradora do Município

Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 190.425

SMUL/ATAJ



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Barros Egido, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 10/09/2021, às 09:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Seji Matsuzawa, Procurador(a) do Município**, em 10/09/2021, às 09:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **051621828** e o código CRC **64A355CB**.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

Manifestação

São Paulo, 9 de setembro de 2021.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora,

Encaminho o presente processo a essa Assessoria, com as manifestações da Comissão de Edificação e Uso do Solo - CEUSO (050984759 e 051093999) e da Assessoria Técnica e Jurídica - ATAJ (051621828), desta Pasta, as quais acolho, com o entendimento de que, por razões de ordem técnica e jurídica, o Projeto de Lei nº 771/2019 não pode prosperar.

CESAR AZEVEDO

Secretário Municipal e Urbanismo e Licenciamento



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Azevedo, Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento**, em 10/09/2021, às 11:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **051626493** e o código CRC **CB5F614E**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000845-3

SEI nº 051626493



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 543/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 543/2021, acerca do Projeto de Lei nº 771/19, de autoria do Vereador Jair Tatto, que institui o Programa Cidade com Grama e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
 Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 04/10/2021, às 16:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **051733902** e o código CRC **7D4439DB**.